



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05655/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima
Exercício: 2012
Responsável: Targino Pereira da Costa Neto
Advogada: Elyene de Carvalho Costa
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00046/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA, SR. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.
- d) **RECOMENDAR** à Corregedoria que verifique o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00161/12.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2014

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05655/13

PROCURADORA GERAL

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05655/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Tacima, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Targino Pereira da Costa Neto.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 132, de 30 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.200.900,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 15.398.079,68 representando 95,04% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 15.404.863,91, atingindo 95,09% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 2.154.454,73, correspondendo a 13,99% da Despesa Orçamentária Total. Desse montante, a Auditoria analisou as obras no valor de R\$ 568.295,14 através do Processo TC 09561/12 e a 2ª Câmara Deliberativa julgou-as regulares, através do Acórdão AC2-TC-00383/13;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 114/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,13% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,07% e 15,07% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,51% da RCL;
- j) o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17 de maio de 2013;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou irregularidades referentes aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas referentes à ocorrência de déficit de execução orçamentária e não aplicação do piso salarial nacional para os professores da educação escolar pública, permanecendo as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05655/13

1) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

O ex-gestor reconheceu a falha e encaminhou cópia da ata da sessão do Conselho Municipal do FUNDEB que emitiu parecer sobre as contas do referido Fundo relativas ao exercício de 2012, contudo, a Auditoria não acatou a falha, devido o documento não ter sido encaminhado juntamente com a PCA do mesmo exercício.

2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos apresentados.

Esse fato ocorreu devido à incorreção nos lançamentos das receitas e despesas intra-orçamentárias, devidamente reconhecido pela defesa.

3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público.

O defendente afirmou que tentou realizar concurso público durante o exercício em análise, porém, por se tratar de ano eleitoral, não realizou o certame e tão pouco demitiu os servidores contratados.

A Auditoria informou que não há nenhuma proibição em realizar concurso público em ano eleitoral e que o ex-gestor teve tempo suficiente para restabelecer a legalidade do quadro de pessoal do município, pois, foi prefeito por 8 anos consecutivos.

4) Não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 351.682,19 e R\$ 362.425,46, respectivamente.

Em relação ao não recolhimento, o ex-gestor alegou que o levantamento da Auditoria não goza de certeza e liquidez, atributos somente alcançados quando a apuração de débito resultar de procedimento fiscal regular pelos fiscais da previdência, contudo, ressalta que o Ente encontra-se com CND Positiva, com efeitos de negativa, haja vista a negociata de quaisquer débitos existentes. Já quanto ao não empenhamento ressaltou que deixou de empenhar as despesas com obrigações patronais, devido os valores terem sido lançados no passivo permanente do balanço patrimonial.

A Equipe Técnica manteve seu entendimento para os dois casos, pois, configurou-se a realização das irregularidades.

5) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas.

Nesse caso, a Auditoria verificou que a decisão proferida no Acórdão AC2-TC-00161/12, onde foi assinado prazo de 60 para que o ex-gestor regularizasse a situação do quadro de pessoal da municipalidade, ainda não havia sido cumprida, motivo pelo qual apontou a mácula que foi corroborada pelas alegações oferecidas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05655/13

6) Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

A defesa alega que as despesas referem-se a serviços de assessoramento realizados pela UBAM, no valor de R\$ 2.278,00 e que os referidos serviços estão relacionados aos interesses do município.

A Auditoria informou que o Tribunal de Contas abriu Processo TC 06636/13 para averiguar a ocorrência dessas despesas em vários municípios paraibanos e que seu entendimento é pela irregularidade dos pagamentos efetuados devido à impossibilidade dessas despesas serem custeadas com recursos do erário, já que a UBAM não constitui associação de municípios.

7) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público. (falha atribuída do atual Prefeito de Tacima).

O gestor informou que já se encontra disponibilizado o Portal de Transparência de acordo com o que preceitua a LC 131/2009.

A Auditoria constatou as informações prestadas, porém, ressaltou que até a feitura do seu relatório, estavam disponíveis os dados relativos ao período de janeiro a agosto de 2013, não se enquadrando no conceito de informações em tempo real.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer N° 00042/14, onde opinou pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Targino Pereira da Costa Neto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2012;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- g) REMESSA da documentação pertinente à irregularidade constante do item 17.11 do Relatório Inicial, de responsabilidade do Sr. Erivan Bezerra Daniel, para análise nos autos da prestação de contas do exercício de 2013.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05655/13

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que diz respeito ao não encaminhamento do Parecer do FUNDEB, entendo que com a juntada do Parecer aos autos essa falha deixou de existir, mesmo que intempestivamente.

No que tange aos fatos relacionados aos registros contábeis, verifica-se que o ex-gestor não obedeceu às normas contidas nas Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo, no entanto, recomendação para que a gestão atual não incorra em falha dessa natureza.

Com relação às contratações de pessoal por tempo determinado, informo que a referida falha foi tratada no Processo TC 10410/11, havendo inclusive assinação de prazo para que fosse regularizada a situação do quadro de pessoal da municipalidade, justificando as referidas contratações, Acórdão AC2-TC-00161/12. Decisão essa, citada pelo Órgão Técnico como não cumprida e que aproveito para sugerir à Corregedoria que verifique o fiel cumprimento da citada decisão.

Concernente ao não recolhimento das obrigações patronais, entendo que deve haver comunicação à Receita Federal do Brasil, para averiguar a ausência das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas. Como também, restou claro que o ex-gestor não empenhou as referidas contribuições como determina a Lei 4.320/64.

No que concerne aos pagamentos realizados em favor da União Brasileira de Apoio aos Municípios – UBAM – informo que a falha está sendo apurada no Processo TC 06636/13, que se encontra fase inicial e, para não haver duplicidade, sugiro que a mesma seja apurada no respectivo processo.

No que diz respeito à falha atribuída ao Prefeito atual de Tacima, sugiro à Auditoria que verifique se o Portal de Transparência do Município está funcionando de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 131/2009, trazendo as informações na prestação de contas anual do exercício de 2013.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de **2012**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- d) **Recomende** ao atual Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05655/13

e) **Recomende** à Corregedoria que verifique o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00161/12.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 12 de Fevereiro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL